



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034414-61.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes COMÉRCIO DE PNEUS VALETÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), NATAL FREZOLONE e THIAGO FREZOLONE, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54463

APELAÇÃO N. 1034414-61.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: SERGIO HIDEO OKABAYASHI

APELANTES: COMÉRCIO DE PNEUS VALETÃO LTDA E OUTROS

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Cerceamento ao direito de defesa. Pleito de produção de prova pericial contábil. Matéria versada nos autos que é predominantemente de direito. Questão de fato aventada pelos embargantes dirimida mediante apreciação dos documentos exibidos nos autos. Desnecessidade da prova técnica. Suficiência da prova documental existente nos autos. Admissibilidade do julgamento antecipado da lide. Nulidade não configurada. Sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1673/1675, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes embargos à execução.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a nulidade da r. sentença em virtude do cerceamento ao seu direito de defesa, pois não lhe foi dada oportunidade de produção da prova pericial postulada. Asseveram que a prova técnica se faz necessária, porque o parecer contábil por eles apresentado indicou que o banco aplicou juros remuneratórios de 4,30%, que é maior que a taxa pactuada (3,5%), bem como apontou que a taxa utilizada para a composição das parcelas do empréstimo é superior à média de mercado, apurando excesso de execução de R\$ 62.900,45. Destacam que não se trata de mero erro de cálculo, mas de discrepância significativa entre o valor devido e o cobrado pelo banco, afigurando-se imprescindível a produção da prova técnica. Assinalam que postularam, expressa e especificamente, a produção da prova pericial. Requerem o provimento do recurso para que a r. sentença seja anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja produzida a prova pericial por eles requerida.

O recurso é tempestivo, está preparado e foi respondido.

É o relatório.

Cuida-se execução de título extrajudicial, lastreada em cédula de crédito bancário emitida em 26 de agosto de 2022, no valor de R\$ 165.736,19. Postulou o exequente a satisfação do crédito de R\$ 108.715,96, para setembro de 2023.

Citados, os executados opuseram estes embargos à execução, em que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegaram, em breve resumo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e seu descumprimento pelo credor; a possibilidade de revisão de contratos de adesão por onerosidade excessiva; a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título; excesso de execução, pela aplicação de juros capitalizados e de taxa de juros superior à média do mercado estabelecida pelo Bacen, além da aplicação de taxa de juros não prevista no contrato, acima de 112% da média do mercado. Requereram a procedência dos embargos para que fosse recalculado o valor da execução, mediante aplicação da taxa média do mercado e reconhecido o excesso de execução de R\$ 62.900,45, bem como expurgado o valor da tarifa de abertura de crédito no montante de R\$ 2.370,00.

E a r. sentença de fls. 1673/1675 julgou improcedentes os embargos à execução e condenou os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

De início, insta realçar que alegam os recorrentes tão somente cerceamento ao seu direito de defesa, requerendo a decretação da nulidade da r. sentença, com determinação do retorno dos autos à origem para que seja produzida a prova pericial contábil postulada.

Mas o recurso não prospera.

E isto porque, revela-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já arrecadadas, porquanto a matéria versada nos autos é predominantemente de direito e a questões de fato aventadas pelas partes podem ser dirimidas mediante apreciação dos documentos exibidos nos autos, por isso que manifesta era mesmo a desnecessidade da dilação probatória no caso em exame, não se podendo cogitar da caracterização de nulidade se a prova pericial que se pretende produzir não revela aptidão a modificar o julgado, que é exatamente o que se verifica na hipótese vertente, já que a prova documental constante dos autos afigura-se mesmo suficiente à pronta composição da lide.

Com efeito, “não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.” (STJ, AgInt no REsp 1653868/SE, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/03/2019), que é exatamente o caso destes autos.

Aliás, impende realçar que o Código de Processo Civil atribuiu certa discricionariedade ao magistrado na análise da pertinência das provas postuladas pelos contendores, estando assim autorizado o julgador, como destinatário da prova, a indeferir a produção daquela que entenda inútil à formação do seu convencimento e ao julgamento da causa, prestigiado então o princípio do livre convencimento motivado (CPC, 370/371).

E “segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 83/STJ.” (AgInt no AREsp 1327496/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08/04/2019, DJe 10/04/2019).

Cumpre destacar que a única matéria de fato arguida pelos embargantes está consubstanciada em alegação de que o banco, para a composição do valor das parcelas da operação de crédito em cotejo, aplicou taxa de juros superior à contratada, apresentando para tanto o parecer contábil de fls. 1575/1586. Contudo, da apreciação do trabalho técnico exibido pelos recorrentes, é fácil constatar (sem a necessidade de profissional especializado para tal mister) que o cálculo lá constante está equivocado, porquanto considerou que o valor mutuado é de R\$ 158.000,00 (fls. 1582), que se refere ao valor disponibilizado [item 1.3. (fls. 30)], mas o correto seria considerar o valor total emprestado de R\$ 165.736,19 [item 1.6 (fls. 30)], que corresponde ao valor de emissão da cédula de crédito bancário, composto pela soma do valor disponibilizado, IOF, tarifas e seguro. A par disso, o cálculo apresentado pelos devedores deixou de computar os encargos (juros e correção monetária) incidentes entre a data da disponibilização do crédito (30 de agosto de 2022) e a data do vencimento da primeira parcela (fls. 21 de outubro de 2022).

Destarte, diante dos evidentes equívocos da conta elaborada pelos executados embargantes, conforme acima delineado, forçoso é concluir que afigurava-se mesmo desnecessária a produção da perícia contábil para o fim por eles colimado, sendo certo que não se verifica erro no demonstrativo de crédito exibido pelo exequente a fls. 2561, da execução, pois, sobre o saldo devedor, foram aplicados os juros remuneratórios e moratórios contratados [respectivamente, de 3,5% a.m. e de 1% a.m.].

Em suma, não verificado o acenado cerceamento ao direito de defesa dos embargantes, de rigor é a manutenção da r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados, elevados os honorários devidos pelos embargantes ao advogado do embargado para 12% sobre o valor da causa atualizado [R\$ 65.270,45 (fls. 12)], nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)